

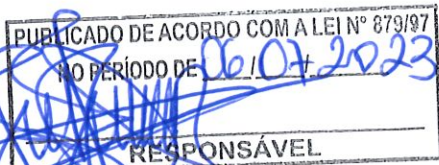


Prefeitura Municipal de Cascavel
Ceará - Ceará



GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

LEI MUNICIPAL Nº 2.144/2023, DE 06 DE JULHO DE 2023.



Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios municipais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, no Estado do **CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais previstas, em especial no art. 61, *caput*, e seus incisos, I, II, III e VIII, da Lei Orgânica Municipal (LOM) de 05.04.1990, c/c o §20, do art. 100, da CF/88, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL – CE**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina no âmbito do Município de Cascavel/CE e suas autarquias e fundações, acordos diretos para o pagamento de precatórios de grande valor, nos termos do §20 do art. 100 da Constituição Federal, e acordos terminativos de litígios contra a Fazenda Pública.

Art. 2º. As propostas de acordo direto para pagamento de precatório nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição Federal serão apresentadas pelo credor ou pela entidade devedora perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios vinculado ao presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda.

§1º As propostas de que trata o *caput* deste arquivo poderão ser apresentadas até a quitação integral do valor do precatório e não suspenderão o pagamento de suas parcelas, nos termos da primeira parte do § 20 do art. 100 da CF/88.

§2º Em nenhuma hipótese a proposta de acordo direto implicará o afastamento de atualização monetária ou dos juros moratórios previstos no § 12 do art. 100 da CF/88.

§3º Recebida a proposta de acordo direto, o Juízo de Conciliação de Precatórios intimará o credor ou a entidade devedora para aceitar ou recusar a proposta ou apresentar-lhe contraproposta, observado o limite máximo de desconto de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado nos termos da Lei.

§4º Aceita a proposta de acordo feita nos termos deste artigo, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios homologará o acordo e dará conhecimento dele ao Presidente do Tribunal para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Art. 3º. O Procurador Geral do Município, mediante delegação do Chefe do Poder Executivo, e os dirigentes máximos das áreas afetas ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Paraná



GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

LEI MUNICIPAL Nº 2.144/2023, DE 06 DE JULHO DE 2023.

§1º Poderá ser criada câmara especializada, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações. (Mantida a Redação original, em razão da Mensagem de Veto nº 008/2023, ao Autógrafo de Lei, com disposições de Emenda Modificativa, nos termos do Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação, de 12.06.2023, da Câmara Municipal).

§2º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados na Lei Municipal nº 1465/2010 (Lei do RPV), o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de ato específico, com prévia e expressa autorização, do Chefe do Poder Executivo. Mantida a Redação original, em razão da Mensagem de Veto nº 008/2023, ao Autógrafo de Lei, com disposições de Emenda Modificativa, nos termos do Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação, de 12.06.2023, da Câmara Municipal).

§3º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.

§4º O acordo de que trata o caput poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de 60 (sessenta) parcelas. (Mantida a Redação original, em razão da Mensagem de Veto nº 008/2023, ao Autógrafo de Lei, com disposições de Emenda Modificativa, nos termos do Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação, de 12.06.2023, da Câmara Municipal).

§5º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§6º Inadimplida qualquer parcela, após 30 (trinta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo. (Mantida a Redação original, em razão da Mensagem de Veto nº 008/2023, ao Autógrafo de Lei, com disposições de Emenda Modificativa, nos termos do Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação, de 12.06.2023, da Câmara Municipal).

Art. 4º As autoridades indicadas no caput do art. 3º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública municipal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.

Art. 5º O Procurador Geral do Município poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e anão-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos municipais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa e aos processos em que a Fazenda Municipal seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída ao Procurador-Geral Municipal.



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará



GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

LEI MUNICIPAL Nº 2.144/2023, DE 06 DE JULHO DE 2023.

Art. 6º Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial da Fazenda Municipal não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

Art. 7º O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público do Município, deverá conter:

- I. a descrição das obrigações assumidas;
- II. o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- III. a forma de fiscalização da sua observância;
- IV. os fundamentos de fato e de direito; e
- V. a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas municipais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Procurador-Geral a decisão final quanto à sua celebração.

Art. 8º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública municipal e pelas suas autarquias e fundações, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

§1º É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

§2º VETADO (Em razão da Mensagem de Veto nº 008/2023, ao Autógrafo de Lei, com disposições de Emenda Modificativa, nos termos do Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação, de 12.06.2023, da Câmara Municipal).

Art. 9º. Revoga-se o art. 3º, da Lei Municipal nº 1.465/2010 e demais disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal de Cascavel – CE, aos 06 de julho de 2023.

TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO.
Prefeito do Município de Cascavel – CE.
Chefe do Poder Executivo.